



CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

**ATA DA 97ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA
TÉCNICA PERMANENTE GESTÃO COMPARTILHADA
ESTADO/MUNICÍPIOS.**

1 Ao quatorze dias do mês de setembro de dois mil e três, realizou-se a 97ª Reunião Extraordinária da
2 Câmara Técnica Permanente Gestão Compartilhada Estado/Municípios, do Conselho Estadual de Meio
3 Ambiente, através de videoconferência, com início às 09h 30min e com a presença dos seguintes
4 Representantes: Sra. Marion Heinrich, representante da FAMURS; Sra. Paula Hofmeister, representante da
5 FARSUL; Sr. Tiago Pereira, representante da FIERGS; Sr. Claudio Orlandi, representante da Secretaria de
6 Segurança Pública(SSP); Sra. Liana Barbizan representante da Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura;
7 Sra. Adelaide Juvena, representante do Comitê de Bacias Hidrográficas; Sra. Vanessa Isabel Rodrigues,
8 representante da FEPAM; Sra. Karina Mustafa representante do SINDIÁGUA. Participou também o Sr. Valmir
9 Zanatta/SEMA. Constando a existência de quórum, Sr. Presidente deu início a reunião as 09h37m. **Passou-se**
10 **para o 1º item de pauta: Aprovação da Ata 246ª Ordinária de GCEM** – Sra. Marion Heinrich/FAMURS
11 informa que solicitou para a Secretaria Executiva efetuar alguns ajustes na redação de uma fala que é dela
12 mesmo. Sr. Tiago Pereira/FIERGS presidente coloca em votação a ata 246ª com o ajuste solicitado pela Sra.
13 Marion Heinrich/FAMURS - **APROVADO POR UNANIMIDADE. Passou-se para o 2º item de pauta:**
14 **Adequações e propostas de alterações da Res. 372/2018:** Sr.Tiago Pereira/FIERGS-Presidente, informa
15 que sobre o item que trata sobre os ancoradouros, atracadouros, píer e trapiches, a Sra. Marion
16 Heinrich/FAMURS fez uma minuta de ofício. Sr.Tiago Pereira/FIERGS-Presidente passa a palavra para a Sra.
17 Marion Heinrich/FAMURS onde diz que fez uma minuta de ofício, mas que não concluiu pois teve algumas
18 dúvidas em relação ao retorno que será dado para o município de Porto Alegre e para a Sra. Lisiane
19 representante da Mira-Serra, fez a apresentação da minuta de ofício, onde questiona a primeira dúvida , se
20 cabe a esta CTPGCEM reger o que é considerado pequeno para fins de aplicação da Lei Federal de nº 12651
21 para ver qual é a Câmara Técnica pertinente para reger; a segunda dúvida é sobre onde pedem que seja
22 avaliada a elaboração e uma norma para tratar desse aspectos; outra dúvida seria sobre a resolução 314 onde
23 na outra reunião de nº 246 foi falado que poderiam reger o que é considerado pequeno ancoradouros dentro
24 da resolução 314, onde essa resolução define outras atividades consideradas de baixo impacto além das que
25 estão listadas na Lei Federal de nº12651 que a norma trouxe a resolução 314 e essas são de fato outras
26 atividades onde a resolução 314 não regulamentou a atividade da Lei Federal nº 12651 conforme essas
27 informações o que será devolvido como resposta para o Município e para a Plenária do CONSEMA visto que a
28 Sra. Lisiane; Mira –Serra fez as considerações nos itens que foi encaminhado, tem que ficar claro se a
29 CTPGCEM irá providenciar a análise da pertinência em ser feita uma regra, se já será discutido e criado uma
30 regra ou somente estabelecer um tamanho; outro ponto a ser tratado também é sobre a entrada do pedido pois
31 já foi discutido o vício de origem, onde os pedidos que entrarem em relação a alteração das atividades que
32 constam na resolução 372 na tabela podem entrar diretamente para a CTPGCEM e outros tipos de normativas
33 devem entrar através da Plenária do CONSEMA. Sra. Vanessa Isabel Rodrigues/FEPAM diz que seria melhor
34 trabalhar na resolução 314 de 2016 onde conseguiriam detalhar melhor o que seria o pequeno ancorador, pois
35 quando a pessoa visualizar irão entender que pequeno ancoradouro irá ser aquele de porte mínimo ou porte
36 pequeno. Sr.Tiago Pereira/FIERGS-Presidente diz que concorda com a Sra. Vanessa Isabel Rodrigues/FEPAM
37 e afirma que o assunto não é o objeto da resolução 372 e que talvez na resolução 314 possa ser pautada o

38 assunto dos Pequenos Ancoradouros e um desdobramento para ser criado um procedimento onde irá ser dado
39 um limite do distanciamento, quando foi discutido na reunião anterior de nº 246ª da CTPGCEM gerou algumas
40 dúvidas se deveriam ter uma resolução específica que regresse o procedimento do licenciamento com mais
41 detalhes, além dos limites físicos que é colocado ou a possibilidade da intervenção pela resolução 314; outro
42 ponto é como se inicia a discussão, e qual é o posicionamento da CTPGCEM. Sr. Tiago Pereira/PIERGS
43 sugere que seja levado um ofício sobre a pauta para a Plenária CONSEMA e a partir da deliberação do
44 CONSEMA se faz a resposta. Sra. Marion/FAMURS sugere formular o ofício que ela está apresentando com a
45 conclusão de uma devolutiva para a Plenária do CONSEMA e colocar que conforme Regimento Interno,
46 quando não se trata de atividades excepcionada a resolução 372 de alteração na tabela devem ingressar pela
47 planária, para que a plenária do CONSEMA libere para ser discutido em outra normativa específica e na própria
48 CTPGCEM; Sra. Marion/FAMURS diz que solicitou para a Secretaria Executiva para resgatar a ATA onde a
49 Mira-Serra encaminhou um ofício pela plenária do CONSEMA em 2021 faz a leitura do ofício onde destaca a
50 necessidade de estabelecer critérios para o licenciamento ambiental, que não especifica como solicitação do
51 Município onde destaca o tamanho, outras atividades que poderiam ser desenvolvidas é o percentual de
52 ocupação, todos esses termos vieram pela Plenária e acredita que não teria como retornar para Plenária sem
53 uma resposta do CTPGCEM. Sra. Marion/FAMURS sugere responder dizendo que foi feita uma discussão nas
54 reuniões de nº 246ª ordinária e reunião de nº96ª extraordinária onde se discutiu e foi entendido que seria uma
55 Matéria que teria que discutir no âmbito de uma resolução que já existe na resolução 314 e que será criado um
56 grupo de trabalho na CTPGCEM para discutir. Sr. Tiago Pereira/PIERGS diz que a proposta da Sra.
57 Marion/FAMURS será o melhor caminho e dar a devolutiva até mesmo nos assuntos gerais na Plenária do
58 CONSEMA e também responder para o Município de Porto Alegre e informar sobre a criação do grupo de
59 trabalho. Sra. Marion/FAMURS diz que deveria ser destacado que foram discutidas as diferenças nas
60 normativas e que deveriam esclarecer a aplicação dessas normativas para os fins que foram criados, a
61 legislação federal e a resolução 372, resgatar as diferenças entre elas e o que esta na competência da
62 CTPGCEM. Sr. Tiago Pereira/PIERGS solicita quais as entidades gostariam de participar do Grupo de
63 Trabalho, as entidades que irão participar do Grupo de Trabalho será a FEPAM, SEMA, FAMURS e FARSUL.
64 Sra. Marion/FAMURS pergunta se teria alguém para organizar as reuniões, a Sra. Liana/SEMA se coloca a
65 disposição para organizar as reuniões do Grupo de Trabalho no âmbito da CTPGCEM. Sra. Marion/FAMURS
66 fala sobre o outro pedido da Mira-Serra onde pergunta a que lei se refere o glossário, considerando o ART.11ª
67 da Lei Federal nº 11.428/2006 exigida. Sra. Paula/FARSUL pergunta sobre um novo ofício que a Sra.
68 Lisiane/Mira-Serra entregou na Plenária na reunião. Sra. Secretária Executiva informa que a Sra. Lisiane /Mira-
69 Serra entregou um ofício de nº23 sobre a revisão dos CODRANS 10450, 10750, 10780 ficou de encaminhar o
70 ofício para o Sr. Tiago Pereira/PIERGS. Sra. Vanessa Isabel Rodrigues/FEPAM informa que não teve
71 alterações no glossário, pois esta igual o texto. Sra. Marion Heinrich/FAMURS diz que precisa arrumar a
72 resolução 372 pois está dando muita confusão pois a resolução 464/2023 foi colocado e tem outro texto, teriam
73 que ver se o texto não ficou igual onde foi riscado e continua com o mesmo texto. Sra. Paula/FARSUL diz que
74 a diferença no texto encaminhado não consta “nos termos da lei Federal nº 6.766”. do Sr. Tiago
75 Pereira/PIERGS sugere olhar na ata da plenária do CONSEMA onde foi aprovado o parcelamento do solo. Sra.
76 Paula/FARSUL informa que a pauta sobre o parcelamento de solo foi colocado em pauta na reunião da
77 plenária do CONSEMA em Agosto de 2022 onde diz que a Mira-Serra pediu vistas, na ata de Setembro de
78 2022 não trata da pauta em plenária. Sra. Marion Heinrich/FAMURS acredita que não foi substituído o texto e
79 a resolução não é a 367/2022 mas sim 364/2022. Sr. Tiago Pereira/PIERGS diz que tem um equívoco na
80 publicação no CODRAN do glossário sobre parcelamentos de solo, onde consta um pedido de vista da Mira-
81 Serra em agosto, mas não consta a votação na plenária após o pedido de vista; solicita resgatar as gravações
82 e atualizar a resolução 372 que foi publicada a 467/2022 em julho que foi antes do pedido de vista. Sra.
83 Secretaria Executiva informa que foi deliberado na ata de nº96ª no dia 01 de dezembro de 2022 na
84 CTPGCEM. Sra. Marion Heinrich/FAMURS sugere buscar nas atas da plenária do CONSEMA para ver se foi
85 deliberado. Sr. Tiago Pereira/PIERGS informa que entre novembro e dezembro teve a transição, onde o Sr.
86 Marcelo Camardelli sai da presidência da CTPGCEM e o Sr. Tiago Pereira/PIERGS passa a ser o presidente


87 da CTPGCEM, talvez nessa transição tenha ocorrido algumas dificuldades de encaminhamento, ficou de olhar
88 as atas e as gravações para ver se foi votado a resolução 467/2022 no CONSEMA , pois no mês de dezembro
89 de 2022 á setembro de 2023 se foi debatido sobre o loteamento na resolução 461/2022 para ver se foi
90 aprovado na plenária e se não foi para a plenária teria que fazer uma minuta para o CONSEMA pois se tem a
91 ata de n º96ª onde consta a deliberação na CTPGCEM. **Passou-se para o 7º item de pauta: Assuntos**
92 **Gerais:** Sra. Marion/FAMURS informa que fez uma reunião com alguns prefeitos, entidades que trabalham
93 com atividades de Suinocultura na Expointer com a presença do Sr. Renato, nessa reunião ficou ajustado que
94 iriam disponibilizar um espaço para que possam trazer os seus argumentos, em relação do pedido de
95 ampliação do porte para apresentar as entidades, onde poderiam marcar uma reunião ordinária ou
96 extraordinária na CTPGCEM. Sr. Tiago Pereira/FIERGS diz que podem fazer um convite para debater o tema
97 em uma reunião extraordinária, também solicitou a Sra. Marion/FAMURS encaminhar os nomes das entidades
98 que serão convidados. Não havendo mais nada a ser tratado, encerrou-se a reunião às 11h02m.

Proposta Lajeado - Câmara Técnica de Gestão Compartilhada Estado/Municípios

Marion Luiza Heinrich <marion@famurs.com.br>

Ter, 22/08/2023 11:10

Para: Conselho Estadual Do Meio Ambiente <consema@sema.rs.gov.br>

 1 anexos (98 KB)

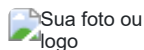
PVT 707 - PT - SEMA - Câmara Técnica Permanente de Gestão Compartilhada Estado_Municípios do CONSEMA-RS.pdf;

Prezados(as), bom dia!

A Federação das Associações de Municípios do RS, ao cumprimentá-los cordialmente, encaminha em anexo proposta de alteração da Resolução Consema 372/2018 para análise da CTPGEM/CONSEMA.

Estamos à disposição, para esclarecimentos.

att.,



Marion Heinrich

Assessora Técnica de Meio Ambiente

Federação das Associações de Municípios do Rio Grande do Sul - Famurs

(51) 3230.3100 Ramal 293

Rua Marcílio Dias, 574 - Porto Alegre/RS

www.famurs.com.br



PARECER TÉCNICO N ° 707-03/2023

Encaminhamos o presente Parecer Técnico após diligências sobre atividade de funerária com tanatopraxia para análise da Câmara Técnica Permanente de Gestão Compartilhada Estado/Municípios do CONSEMA-RS.

1. Identificação do processo

REQUERENTE: Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Saneamento e Sustentabilidade

ENDEREÇO: rua Julio May, nº 242, bairro Centro, Lajeado/RS

CODRAM: Isento de licenciamento ambiental (atividade de funerária)

2. Situação Atual

A tanatopraxia consiste em uma técnica de conservação do corpo após o seu falecimento por meio de higienização, necromaquiagem e aplicação de produtos químicos. A partir disso, são gerados resíduos sólidos e efluentes líquidos contendo sangue e fluidos corporais, os quais contêm alta carga orgânica e biológica¹ e, por isso, devem ser adequadamente segregados, armazenados, transportados e destinados para evitar possíveis contaminações do meio ambiente.

De acordo com a RDC 222/2018 – ANVISA, são classificados no Grupo A Subgrupo A1 as sobras de amostras de laboratório contendo sangue ou líquidos corpóreos, recipientes e materiais resultantes do processo de assistência à saúde, contendo sangue ou líquidos corpóreos na forma livre. Visto isso, entende-se que os efluentes líquidos compostos por sangue e líquidos corpóreos também podem ser classificados desta forma.

A atividade de funerária e tanatopraxia não está prevista na Resolução CONSEMA 372/2018 e, portanto, é isenta de licenciamento ambiental. Contudo, foi encaminhado e-mail à Fepam e ao CONSEMA no dia 05/10/2022, questionando sobre a possibilidade de enquadramento desta atividade, obtendo a resposta da Fepam de que o questionamento deveria ser encaminhado ao CONSEMA, o qual não retornou. A fim de se obter informações, realizou-se tentativa de contato telefônico com o CONSEMA, o qual não atendeu a ligação. No dia 28/11/2022 foi encaminhado e-mail à FAMURS, obtendo retorno através de contato telefônico no dia 13/12/2022 com a Sra. Marion Luiza Heinrich, Assessora Técnica de Meio Ambiente da FAMURS, a qual orientou sobre a

¹ Vírus, bactérias, fungos, etc.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, SANEAMENTO E SUSTENTABILIDADE

Folha 02- PT n°

necessidade de tratamento dos efluentes líquidos gerados pela atividade em questão, seja por ETE própria do empreendimento gerador ou armazenamento para tratamento externo.

Quanto ao tratamento dos efluentes líquidos, as legislações que dispõem sobre o assunto são apresentadas a seguir:

Legislação/Manual	Descrição
Resolução CONAMA nº 358/2005	Art. 11. Os efluentes líquidos provenientes dos estabelecimentos prestadores de serviços de saúde, para serem lançados na rede pública de esgoto ou em corpo receptor, devem atender às diretrizes estabelecidas pelos órgãos ambientais, gestores de recursos hídricos e de saneamento competentes.
Resolução CONAMA Nº 430/2011	Art. 16. § 3º Os efluentes oriundos de serviços de saúde estarão sujeitos às exigências estabelecidas na Seção III desta Resolução, desde que atendidas as normas sanitárias específicas vigentes, podendo: I - ser lançados em rede coletora de esgotos sanitários conectada a estação de tratamento, atendendo às normas e diretrizes da operadora do sistema de coleta e tratamento de esgoto sanitários; e II - ser lançados diretamente após tratamento especial.
RDC 222/2018 ANVISA	- Art. 18. Os RSS líquidos devem ser acondicionados em recipientes constituídos de material compatível com o líquido armazenado, resistentes, rígidos e estanques, com tampa que garanta a contenção do RSS e identificação conforme o Anexo II desta resolução. Art. 49. § 1º As sobras de amostras de laboratório contendo sangue ou líquidos corpóreos podem ser descartadas diretamente no sistema de coleta de esgotos, desde que atendam respectivamente as regras estabelecidas pelos órgãos ambientais e pelos serviços de saneamento competentes. Art. 58. Os RSS do Grupo B com características de periculosidade, no estado líquido, devem ser submetidos a tratamento antes da disposição final ambientalmente adequada. Art. 81. O lançamento de rejeitos líquidos em rede coletora de esgotos, conectada à estação de tratamento, deve atender às normas ambientais e



	<p>às diretrizes do serviço de saneamento.</p> <p>Parágrafo único. Quando não houver acesso a sistema de coleta e tratamento de esgoto por empresa de saneamento, <u>estes efluentes devem ser tratados em sistema ambientalmente licenciado</u> antes do lançamento em corpo receptor.</p>
Orientações técnicas para o funcionamento de estabelecimentos funerários e congêneres ANVISA	<p>Capítulo V, item 1</p> <p>(...) d) <u>esgoto sanitário</u> ligados à rede pública. Nos locais em que não houver rede pública de esgoto, deve-se utilizar sistema de fossa séptica e sumidouro seguindo as normas NBR 8160 e NBR 7229 da ABNT e ou outros atos normativos que vierem a substituí-las ou complementá-las.</p>
Gerenciamento de resíduos de saúde – Ministério da Saúde	<p>A autoclave a vapor é um método apropriado de tratamento de resíduos de laboratórios de microbiologia, <u>de resíduos de sangue, de líquidos orgânicos humanos</u>, de objetos perfurocortantes e de resíduos animais, que não podem ser triturados. (...).</p> <p>A descontaminação química pode ser um método apropriado para tratar os resíduos de laboratórios de microbiologia, <u>de sangue e de líquidos orgânicos humanos</u>, assim como os objetos perfurocortantes. (...) A descontaminação química é mais frequentemente utilizada para tratar resíduos líquidos antes de sua eliminação. (...)</p>

3. Parecer

Conforme a Resolução CONSEMA 372/2018, funerárias são isentas de licenciamento ambiental. Entretanto, visto que são geradores de resíduos de saúde e que deve ser garantida a correta destinação destes, conclui-se pela necessidade de **fiscalização dos estabelecimentos funerários que realizam as atividades relacionadas a tanatopraxia quanto a destinação dos resíduos e tratamento de efluentes**.

Verifica-se que não há legislação específica sobre o tratamento adequado de efluentes líquidos para a atividade de funerária com tanatopraxia, tanto em âmbito federal quanto estadual, entretanto, a legislação dispõe sobre o lançamento do efluente em rede coletora de esgoto conectada a uma estação de tratamento, além da obrigatoriedade de atender à diretrizes estabelecidas pelo órgão ambiental competente. Contudo, como o município de Lajeado/RS não dispõe de ETE para tratamento deste tipo de efluente, assim como a maioria dos municípios do Estado, entende-se que devem ser definidas diretrizes para a regularização das funerárias que realizam tanatopraxia em



relação ao licenciamento ambiental da atividade e quanto aos resíduos sólidos e efluentes líquidos gerados.

Desta forma, entende-se que os estabelecimentos funerários podem adotar o sistema de tratamento de efluente composto por **fossa séptica, filtro anaeróbico e sumidouro para o tratamento de efluentes hidrossanitários, em conformidade com as características pedológicas no local.**

Em relação aos fluidos corporais e sangue, visto a carga orgânica e biológica presente nestes efluentes, estes devem ser armazenados e destinados para tratamento em empresa terceirizada como resíduo do Grupo A (Infectante), ou tratados no próprio estabelecimento através de uma Estação de Tratamento de Efluentes (ETE), que **deverá ser licenciada e deverá atender aos padrões de lançamento do efluente tratados estabelecidos pela Resolução CONSEMA 355/2017, além das demais legislações pertinentes.**

Para tanto, sugere-se que seja atualizado instrumento legislativo para solicitar a regularização das funerárias que realizam tanatopraxia em relação ao licenciamento ambiental da atividade, principalmente em relação aos resíduos e efluentes líquidos gerados, os quais podem ser altamente contaminantes se não forem destinados e tratados adequadamente.

4. Conclusão

Visto o disposto anteriormente, entende-se que a atividade de funerária com realização de tanatopraxia deve ser licenciada pelo órgão ambiental competente para garantir o tratamento e destinação ambientalmente adequada dos resíduos e efluentes líquidos gerados pela sua operação. Para tanto, considerando os Art. 4 § 1º e § 2º, e Art. 10 da Resolução CONSEMA 372/2018², propõe-se a atualização do Anexo I desta, de modo a incluir a atividade de funerária com tanatopraxia nas atividades licenciáveis.

Lajeado, 22 de agosto de 2023.

Alana Luíza Foltz

Engenheira Ambiental e Sanitarista

CREA RS nº 242794

2 Art. 4 § 1o. O município, em função de suas peculiaridades locais, poderá exigir licenciamento ambiental municipal, através de Resolução do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou norma específica, para os empreendimentos e atividades constantes como não incidentes de licenciamento no anexo I desta Resolução.
Art. 10. Os órgãos licenciadores estaduais ou municipais poderão propor ao CONSEMA, a qualquer tempo, a atualização do anexo I, podendo importar em: criação, alteração ou extinção de empreendimento e atividade licenciável; a alteração de porte ou potencial poluidor; a inclusão ou alteração de definições do anexo II.